



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000366766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2295261-42.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BANCO SANTOS S.A. - FALIDO e EDEMAR CID FERREIRA e agravada BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2295261-42.2021.8.26.0000

AGRAVANTES: BANCO SANTOS S.A. - FALIDO E EDEMAR CID FERREIRA

AGRAVADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Falência do Banco Santos - Decisão que indeferiu pedido de revogação ou revisão da política atual adotada nos acordos para recuperação de créditos - Inconformismo da sociedade falida - Não acolhimento - Em exame de admissibilidade, a alegada irregularidade na representação processual foi superada com a juntada de procuração - Desnecessidade, ao menos por ora, de revisão da política de acordos vigente desde meados de 2010 e que contou com a expressa anuência dos principais interessados, os credores da massa - Não basta ao agravante se apegar ao valor nominado do crédito indicado como ativo da massa, para questionar os acordos já concretizados ou, agora, sugerir a necessidade de revisão da política de acordos, sob a equivocada alegação de que essa política não contou com a aprovação dos credores ou de que os acordos não respeitam direitos de terceiros - Decisão mantida - Recurso desprovido.

VOTO Nº 35341

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos, indeferiu requerimento de revogação ou revisão da política atual adotada nos acordos para recuperação de créditos.

Inconformada, a sociedade falida argumenta que a política de acordos foi adotada em meados de 2006, para fins de recuperação de créditos, com previsão de descontos de até



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

75% aos devedores da massa falida e prazo de pagamento em até seis anos. Relata que, em 2009, nova política de acordos foi apresentada pelo administrador e acatada por decisões judiciais, mesmo após insurgência recursal de credores. Em síntese, diz que há necessidade de revisão da política adotada, em virtude da alteração do cenário econômico-financeiro da massa e seus principais devedores. Fala que, conforme números apresentados recentemente (junho de 2021) na prestação de contas do administrador judicial, a falência se mostra superavitária. Alega que há contrassenso na concessão de substanciais descontos aos principais devedores, atualmente sólidos e solventes. Cita exemplos de acordos desfavoráveis à massa e entende que os credores da massa e ele (falido) são os principais prejudicados. Invoca os arts. 103 e 153, da Lei n. 11.101/2005. Ressalta que, decorridos quase dezessete anos da data do decreto de quebra, a maioria das demandas em que a massa é credora já transitou em julgado e se encontra em fase de cumprimento, situação que não justifica a concessão de expressivos descontos aos devedores. Relata que "este Egrégio Tribunal já acolheu agravo de instrumento colhido destes mesmos autos, tratando de questão semelhante - qual seja, a celebração de acordos com deságios excessivos. Na ocasião, se entendeu que deve se obedecer ao princípio da maximização dos ativos, em resguardo dos interesses da massa, determinando a anulação da decisão que homologara dois acordos, com as empresas Arysta Lifescience Ltda e Coopavel, em ocasião que havia a perspectiva de recebimento integral da dívida, diante de empresa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedora sólida', razão pela qual não seria aceitável 'a concessão de abatimento significativo da dívida". Além disso, discorre a respeito das atribuições do administrador judicial, conforme previsto na reforma legislativa (Lei n. 14.112/2020), destacando que um dos dispositivos alterados diz com o dever de fiscalização e a proteção aos direitos de terceiros, por parte do administrador judicial (art. 22, I, j, da Lei n. 11.101/2005).

O recurso foi processado (fls. 25/26). A contraminuta foi juntada a fls. 29/34, oportunidade em que a massa falida defende o não conhecimento do recurso, em razão de irregularidade na representação processual.

A r. decisão agravada e a publicação encontra-se a fls. 42428/42429 e 42496/42513, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 22/23).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 45/47).

Após decisão determinando a inclusão do recurso em julgamento virtual (fls. 51/52), o agravante apresentou memoriais a fls. 55/74, com pedido de conversão do julgamento virtual em telepresencial, além da juntada de documentos a fls. 75/116.

É o relatório do necessário.

2 - Inicialmente, em exame de admissibilidade do recurso, forçoso pontuar que está superada a irregularidade na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representação processual, ante a juntada de procuração a fls. 50.

Outrossim, nada obstante a extemporaneidade do pedido de conversão do julgamento virtual em telepresencial, o requerimento não tem propósito porque é inviável a eventual sustentação oral, visto que o recurso ataca tema adjacente, nos autos da falência.

Além disso, como se verá adiante, o conteúdo da manifestação não altera a solução adotada, já que não consta informação de que o noticiado acordo entre a Massa Falida do Banco Santos e o Grupo CAO A (fls. 79/87) afrontou a política de acordos vigente.

3 - No âmbito da falência do Banco Santos, em agosto de 2021, a sociedade falida (representada por seu ex-controlador Edemar Cid Ferreira) requereu a revisão da política de acordos vigente desde meados de 2010, conforme efetivado no incidente n. 0831159-07.2009.8.26.0100 (fls. 41996/42006 e documentos a fls. 42007/42180, de origem).

Após manifestações do administrador judicial da massa falida (item 8, a fls. 42293/42295, de origem) e do falido (fls. 42343/42354, de origem), além de parecer do Ministério Público (item 7, a fls. 42407/42408, de origem), a decisão ora agravada assim deliberou a respeito:

"Vistos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Fls. 42.406/42.409 (manifestação do M.P.): Dê-se ciência aos interessados dos termos da manifestação do Ministério Público. A política adotada resultou em expressiva recuperação de créditos, com a realização de vários rateios. Por isso, e também pelos fundamentos expostos pela administradora judicial, quanto pelo representante do Ministério Público, que adoto como razões de decidir, indefiro o pedido para a revogação da atual política de recuperação de créditos."

O inconformismo não comporta acolhida.

A vigente política de acordos está sedimentada no documento a fls. 42019/42025, dos autos de origem.

Embora datado de 2010, é certo que essa diretriz contou com a anuência dos principais interessados, quais sejam, os credores da massa falida, representados pelo presidente do Comitê de Credores.

Com efeito, não há informação concreta a respeito de eventual alteração das premissas que embasaram a referida política de acordos, que também considerou o *status* processual das ações em que a massa persegue ativos financeiros.

A título exemplificativo e também para refutar a alegação do agravante de que a política de acordos é nociva ou a pontual indicação de que três acordos foram desvantajosos para a massa (item III, a fls. 13/14), veja-se o desfecho de ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monitória ajuizada pela massa, em 2006, almejando satisfação de crédito no valor nominal de R\$ 50.391.065,20: os embargos monitórios foram acolhidos (em segunda instância), com trânsito em julgado em maio de 2021, e a verba honorária foi fixada em 12% do valor atualizado da causa, em desfavor da massa (vide r. sentença e v. acórdãos a fls. 42773/42778, 42779/42780, 42781/42792, 42793/42796, 42797/42803 e 42804/42812, de origem).

Ou seja, de pretensa credora de valor superior a 50 milhões, a massa se tornou devedora da verba honorária, de expressiva quantia, conforme noticiados pelos credores a fls. 42765/42772, dos autos da falência, em abril de 2022.

Em poucas palavras, não basta ao agravante se apegar ao valor nominado do crédito indicado como ativo da massa, para questionar os acordos já concretizados ou, agora, sugerir a necessidade de revisão da política de acordos, sob a equivocada alegação de que as diretrizes não contaram com a aprovação dos credores ou de que as composições não respeitam direitos de terceiros.

É o quanto basta para a ratificação *in totum* da r. decisão agravada.

4 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator